



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 057/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

240ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de: 12.12.2013

PROCESSO Nº 1/1886/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201004621

RECORRENTE: KPMB COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: AMIR SOUSA HOLANDA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. **RUBRICA:** ANTECIPADO.
ACUSAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO.
Infringência ao art. 767 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Imposto registrado nos sistemas de controle da SEFAZ/CE. Materialidade da infração comprovada. Matéria fática, que prescinde de exegese jurídica. Recurso voluntário conhecido e não provido. Reenquadramento da penalidade. Mantida a decisão parcial condenatória, proferida em 1ª instância. Valor inferior a 5.000 Ufirces. Não há recurso de ofício. Autuação julgada parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da imputação fiscal falta de recolhimento do ICMS devido sob

1

a rubrica antecipado, relativamente ao período de competência novembro de 2009, no valor de R\$ 3.644,27.

Nas informações complementares, a autuante esclarece que intimara a autuada para apresentar os comprovantes de recolhimentos inerentes ao mês de novembro de 2009, entretanto só foram comprovados os decorrentes da incidência da substituição tributária, mas não o antecipado referente à Nota Fiscal nº 16770, móvel da autuação.

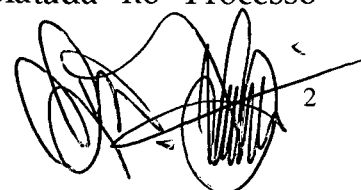
A penalidade sugerida pelo autuante foi a capitulada na alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que comina pena correspondente a uma vez o valor do imposto, nos termos exposto na peça de lançamento.

Em que pese a autuada haver requerido dilação de prazo para interposição de defesa, essa providência não foi empreendida.

No julgamento singular que, obviamente se deu a revelia, ao apreciar a matéria, o julgador evidencia que houve desobediência ao disposto no artigo 767 do RICMS/CE, que disciplina a exigência do ICMS a título de antecipação, oportunidade que sugere alteração no enquadramento da penalidade, com fulcro na regra que emerge do inciso III do parágrafo 1º do artigo 42 do Decreto nº 45.468/99, hipótese que deixaria de ser cabível a sanção prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, pois seria aplicável a preconizada na alínea "d" do mesmo dispositivo legal, fundamento que o levou a decidir pela parcial procedência da autuação, em face da referida alteração na penalidade.

Nas razões do recurso voluntário, a recorrente alega em seu procl que, a pesar da Nota Fiscal nº 16770 haver recebido o selo fiscal de trânsito na passagem pelo posto fiscal de divisa deste Estado, as mercadorias nela descrita não ingressaram no estabelecimento, em face da ocorrência de um sinistro, cuja comunicação à SEFAZ fora protocolizada sob o nº 09528818-4, pela transportadora TCM e ainda aguardava manifestação do Fisco cearense, motivo no qual se pauta para requerer a improcedência da acusação.

Tramitados os autos pela Consultoria Tributária, esta se manifestou no mesmo sentido do julgamento singular, acolhendo as razões e fundamentos nele esposados, arguindo, destarte, que a solução final prolatada no Processo



2

tombado sob nº 09652818-4, que cuidava de requerer a baixa do selo fiscal de trânsito nº 909257680, aposto na Nota Fiscal nº 16770 e a consequente exclusão do débito a ele relativo, que consta do Despacho nº 822/2011, da lavra da Catri/Cecon, que indeferiu o pleito nele formulado, termos que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que a ele seja negado provimento e mantida a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, parecer referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

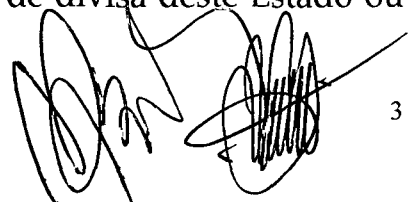
O tipo infracional indicado na peça de lançamento, trata-se do descumprimento de obrigação tributária principal, decorrente do dever de recolher o tributo, consignado nos sistemas controle da SEFAZ, relativo ao ingresso de mercadoria no território deste Estado, sujeita à técnica de tributação denominada antecipado, hipótese cuja inadimplência resulta em matéria de caráter fático, que não requer discussão exegética acerca da sua materialidade, na hipótese em que a obrigação não é adimplida.

Os argumento recursais contestatórios ao feito, giram em torno da ocorrência de um sinistro, evento do qual a SEFAZ foi noticiada por intermédio de petição protocolizada sob nº 09652818-4.

Calha frisar, por primeiro, que a exigência relativa ao ICMS por antecipação está disciplinada na regra insculpida no artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que assim prescreve:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre as saídas subsequentes.

É oportuno ressaltar que, o imposto apurado sob os auspícios da referida sistemática de tributação, nos termos do artigo 679, deve ser recolhido quando da passagem da mercadoria pelo posto fiscal de divisa deste Estado ou



no domicílio fiscal do adquirente, no prazo do recolhimento do tributo devido a título de apuração mensal, na hipótese em que seja credenciado, pela SEFAZ para esses fins, a teor do disposto no artigo 670 do RICMS, reproduzido a seguir:

Art. 670. O imposto apurado nos termos do art.679 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto em relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.


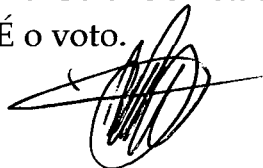
O caso em tablado, incorre na hipótese prevista na parte final do dispositivo normativo sobredito, razão pela qual ensejou a formalização dos atos relativos o tipo de procedimento fiscal a ser empreendido, que redundou na providência diligência fiscal específica, para os efeitos de investigar o efetivo recolhimento do tributo devido sob a rubrica antecipado.

O conjunto probatório que instrui os autos, não deixa dúvida quanto ao inadimplemento do dever fiscal assumido pela recorrente, à medida que promoveu aquisição interestadual de mercadoria sujeito à mencionada regra de tributação, consoante demonstram os registros nos sistemas de controle da SEFAZ, cuja materialidade a recorrente não contesta, entretanto, não satisfaz a obrigação no prazo determinada pela legislação de regência da matéria.

Relativamente ao fato alegado pela corrente, não restou provada a efetiva ocorrência de sinistro, por meio de elementos materiais de prova, capazes de ilidir a acusação, hipótese que, de fato, não se confirmou, quando da apreciação pelo setor responsável pelo exame da matéria, no caso, a Catri/Cecon, que indeferiu o pleito relativo à baixa do selo fiscal de trânsito aposto na Nota Fiscal nº 16770, objeto da autuação e a consequente extinção da exigência respectiva, por meio Despacho nº 822/2011, lavrado após exauridas todas as buscas por instrumentos de prova junto a recorrente, consoante demonstra cópia que repousa às fls. 38 e 39 dos autos.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância, para julgar parcial procedente a acusação, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo se faz a seguir.

É o voto.



DEMONSTATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 3.644,27
 MULTA R\$ 1.822,13
TOTAL R\$ 5.466,40

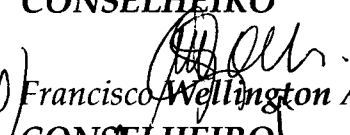
DECISÃO

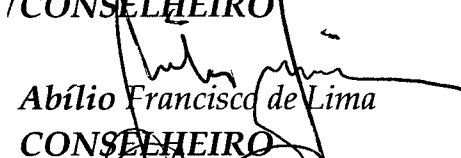
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: BARATÃO DA CARNE LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência, nos termos da autuação. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO